

31/12/2009



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.004

DE, 30 DE DEZEMBRO

DE 2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

- I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
- II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;
- III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador Geral do Estado e através da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Estado;
- VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;
- VII - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:

VIII - pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:

- a) ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;
- b) inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.

IX - despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º - O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a permanecer, no mínimo, por 1 (um) ano após o término do benefício em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPEPB pela despesa realizada.

§ 2º A forma e os critérios de apuração e desembolso da parcela dos Honorários Advocatícios divididos entre os Procuradores, previsto no inciso VIII, serão disciplinados em Resolução do Conselho Gestor a que se refere o artigo 4º dessa lei, levando em consideração a divisão igualitária entre os Procuradores da ativa e em efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPEPB:

- I - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- II - as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;
- III - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo;
- V - os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPEPB;
- VI - os saldos dos exercícios anteriores;
- VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

Parágrafo único - Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Procuradoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado da Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à Procuradoria Geral.

Art. 4º Os recursos do FUNPEPB serão geridos por Conselho Gestor, conforme disposto em resolução deste conselho, composto por:

- I - Procurador Geral do Estado;
- II - Procurador Geral Adjunto do Estado;

III - 1 (um) membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, eleito pelo respectivo conselho;

IV - 1 (um) representante da Classe Especial dos Procuradores do Estado;

V - (um) representante da 1ª Classe de Procuradores de Estado;

VI - 1 (um) representante da 2ª Classe de Procuradores de Estado.

§ 1º - A escolha do representante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será feita por eleição entre seus membros.

§ 2º - A escolha dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do presente artigo será feita por eleição direta entre os membros da respectiva classe.

Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

I - 15% serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, com gestão financeira do Procurador Geral do Estado, para utilização segundo os fins desse fundo e nos termos do art. 2º desta lei.

II - 7% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins deste fundo e da Escola.

III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);

IV - 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º, VIII, desta lei;

V - 6% serão destinados aos Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Os valores do saldo anterior dos honorários advocatícios, constantes na conta da Procuradoria Geral do Estado, servirão como aporte inicial do FUNPEPB e serão divididos nas razões de 47%, 20%, 3% e 30% respectivamente entre as partes discriminadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPEPB, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 7º O FUNPEPB ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado